



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.598 - AM
(2014/0157149-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
SUSCITANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA. ART. 91 DO RISTJ.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. É válida a dispensa de publicação de pauta, na hipótese de julgamento de agravo regimental, por não se tratar de recurso com natureza ordinária (AgRg no REsp 1.389.659/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/10/2014), pois essa insurgência não ostenta natureza de recurso ordinário, nos termos do art. 91 do RISTJ. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.598 - AM
(2014/0157149-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
SUSCITANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência opostos por LC CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA. contra acórdão de minha lavra assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes

2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fls. 387).

Alega que o acórdão embargado é nulo, pois não foi intimado da data do julgamento do agravo regimental para apresentação de memoriais, e é omissivo, pois não se manifestou quanto ao disposto nos arts. 115, 125, I, 165, e 458, do CPC, 6º, 49, § 1º, e 52, III, da Lei nº 11.101/05, 5º, LV, e 93, IX, da CF, para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.598 - AM
(2014/0157149-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
SUSCITANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E OUTRO(S)
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE
TRABALHO DE MANAUS - AM**
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA. ART. 91 DO RISTJ.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. É válida a dispensa de publicação de pauta, na hipótese de julgamento de agravo regimental, por não se tratar de recurso com natureza ordinária (AgRg no REsp 1.389.659/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/10/2014), pois essa insurgência não ostenta natureza de recurso ordinário, nos termos do art. 91 do RISTJ. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**EDcl no AgRg no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.598 - AM
(2014/0157149-6)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
SUSCITANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, deve ser afastada a nulidade processual alegada, haja vista que a jurisprudência desta Corte Superior converge quanto ao entendimento de que é válida a dispensa de publicação de pauta, na hipótese de julgamento de agravo regimental, pois essa insurgência não ostenta natureza de recurso ordinário, nos termos do art. 91 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 91. Independem de pauta:

I - o julgamento de habeas corpus e recursos de habeas corpus, conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e exceção de suspeição e impedimento;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Parágrafo único. Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - INCLUSÃO EM PAUTA - DESNECESSIDADE - ARTS. 91, INCISO I E 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS 1.- Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

2.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 355.816/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 5/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE.

1. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que não conheceu do agravo regimental, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O reexame da matéria que se constitui em objeto do acórdão embargado na busca de decisão infringente, é pretensão estranha ao âmbito dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Dispõe o art. 91 do Regimento Interno desta Corte que o julgamento do recurso de agravo regimental independe de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.218.620/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO CELEBRADO EM SEDE DE DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO EXPOSIÇÃO DOS TEMAS SOBRE OS QUAIS O TRIBUNAL A QUO TERIA SE FURTADO A EMITIR JUÍZO DE VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA TRANSAÇÃO. ACÓRDÃO ARRIMADO NO CENÁRIO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE ERIGIDO PELA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE SER INCLUÍDO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. PRECEDENTES.

1. Os recorrentes, ora agravantes, furtaram-se a explicitar, no bojo do recurso especial, os temas e os respectivos dispositivos infraconstitucionais sobre os quais a Corte de origem teria se furtado a emitir juízo de valor; ao revés, simplesmente aduziram alegações genéricas. Logo, revelam-se deficientes as razões do apelo nobre na parte a que alude à violação do art. 535 do CPC e deve incidir, quanto a esse ponto, a Súmula n. 284/STF, segundo a qual: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).

3. Ainda que os ora agravantes tenham manejado o imprescindível recurso integrativo, a alegação de violação do art. 535 do CPC se revelou deficiente, conforme fundamentação supra, ao ponto de impedir o cumprimento do requisito do prequestionamento.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, ao assentar a validade da transação celebrada entre os agravantes e a empresa agravada, fê-lo com supedâneo nas circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual essa questão é insindicação pelo STJ.

6. Não foi caracterizada a dissidência jurisprudencial, com a transcrição dos trechos do acórdãos paradigmáticos e do julgado atacado, a fim de que fossem demonstradas a similitude de circunstâncias e as soluções jurídicas diversas empregadas na interpretação de dispositivo infraconstitucional, porquanto os recorrentes, ora agravantes, simplesmente transcreveram as ementas dos julgados paradigmáticos, o que se revela insuficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.474.263/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no AREsp 408.137/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; e AgRg no REsp 1.225.065/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/9/2014.

7. É válida a dispensa de publicação de pauta, na hipótese de julgamento de agravo regimental, instituída por meio de norma regimental, pois essa insurgência não ostenta natureza de recurso ordinário. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.137.565/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 355.816/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5/11/2013; e EDcl no AgRg no REsp 1.218.620/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2013.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.389.659/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.137.565/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 355.816/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5/11/2013; e EDcl no AgRg no REsp 1.218.620/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/9/2013.

O acórdão recorrido não foi omissivo e fundamentadamente se posicionou conforme o entendimento desta Corte, no sentido de que os atos que importem constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial devem ser sujeitos ao juízo da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar o próprio processo de soerguimento da recuperanda, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 119.624/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/6/2012, DJe 18/6/2012)

Assim, a embargante se insurge contra o entendimento pacificado no STJ acerca do tema. Logo, os embargos se revelam em tentativa de rejugamento da causa, diante do inconformismo da parte com seu resultado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Tampouco se admite a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento se o julgado atacado não padecer de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE ACARRETEM CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

*2. **Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.***

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.363/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do acórdão proferido, mantenho a decisão embargada.

Nessas condições, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0157149-6 **EDcl no AgRg no RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 134.598 / AM

Números Origem: 00104630820118260554 02110832420128040001 104630820118260554
20250816320138260000 2110832420128040001

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
SUSCITANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUSA
SUSCITANTE : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
SUSCITANTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO
DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP
INTERES. : LC CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.